



## EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NAS DECISÕES DO STF

PEDROSO, Gabriele Fracaro<sup>1</sup>

ZAMPIER, Bruno<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo analisa as oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade. O estudo utiliza o método de revisão bibliográfica e análise documental de julgados-chave, contrapondo o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a outros princípios como a celeridade processual e a efetividade da jurisdição penal. A pesquisa demonstra que o entendimento do STF se alterou significativamente ao longo dos anos. A Corte permitiu a execução antecipada até 2009, quando, no julgamento do HC 84.078/MG, passou a exigir o trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena. Posteriormente, em 2016 (HC 126292/SP), o Tribunal reverteu sua posição e voltou a admitir a execução após condenação em segunda instância, visando combater a morosidade e o uso protelatório de recursos. Contudo, em 2019 (ADCs 43, 44 e 54), o STF retomou a tese da impossibilidade da execução provisória, alinhando-se à literalidade constitucional. O trabalho conclui apontando a natureza dialética do debate, que culminou, em 2024 (RE 1235340), na autorização da execução imediata para as condenações impostas pelo Tribunal do Júri, com base na soberania dos veredictos.

**Palavras-chave:** Execução provisória da pena. Presunção de inocência. Supremo Tribunal Federal. Oscilação jurisprudencial.

### 1. INTRODUÇÃO

A execução provisória da pena privativa de liberdade constitui um tema de ampla complexidade e debate no direito brasileiro, situando-se na intersecção entre o princípio fundamental da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e a demanda social por efetividade e celeridade na prestação jurisdicional penal. O Supremo Tribunal Federal (STF), como intérprete máximo da

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de bacharelado em Direito no Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Mestre em Filosofia pela UFPR. Professor do curso de graduação de bacharelado em Direito no Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR.

Constituição, tem sido o palco central dessa discussão, apresentando uma notável oscilação jurisprudencial sobre a matéria ao longo das últimas décadas.

O presente artigo tem como objetivo levantar essa trajetória de mudanças no entendimento do STF acerca da constitucionalidade da execução antecipada da pena. Para tanto, o estudo delimita-se a investigar os fundamentos jurídicos, os princípios constitucionais invocados e o contexto processual que motivaram as principais reviravoltas decisórias da Corte.

A pesquisa utiliza o método de revisão bibliográfica e análise documental, examinando os acórdãos paradigmáticos que marcaram essa cronologia, como o HC 84.078/MG (2009), o HC 126292/SP (2016) e o julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54 (2019). Adicionalmente, aborda-se a recente decisão no RE 1235340 (2024), que trouxe novo capítulo ao debate ao tratar especificamente da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. O trabalho busca, assim, mapear a instabilidade jurídica e as diferentes interpretações sobre o momento de início do cumprimento da sanção penal no Brasil.

## **2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NAS DECISÕES DO STF**

### **2.1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

O princípio da presunção de inocência, tal como consagrado no direito contemporâneo, é o resultado de um longo processo histórico que atravessa diferentes fases do pensamento jurídico. Embora hoje seja um dos pilares dos direitos humanos e das garantias processuais penais, sua formulação como direito fundamental é relativamente recente.

Nas civilizações antigas, como Grécia e Roma, ainda não existia a presunção de inocência nos moldes modernos. No Direito Romano, por exemplo, o réu podia apresentar defesa e havia certa preocupação com a justiça e a equidade. Conforme Borges, Pinto e Silva (2025, p. 2790),

no Direito Romano, encontramos as primeiras manifestações do princípio, ainda que de forma embrionária. A máxima *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu) já indicava uma preocupação com a proteção do acusado contra condenações injustas. Essa ideia era aplicada nos julgamentos para evitar que indivíduos fossem punidos sem provas concretas de sua culpa. Embora

não fosse formalmente codificado como o conhecemos hoje, o conceito de justiça e equidade permeava o sistema jurídico romano, influenciando gerações posteriores.

Já na Idade Média, conforme explana Lopes Júnior (2025, p. 74), a presunção de inocência foi invertida em relação ao Direito Romano, visto que a falta de provas concretas de autoria, gerando dúvidas acerca desta, era considerada semi prova, que levava a um juízo de semi culpabilidade e semi condenação a uma pena leve, o que, por óbvio era uma presunção de culpabilidade do acusado.

Foi no século XVIII, com o Iluminismo, que o princípio da presunção de inocência foi claramente formulado e defendido. Os filósofos iluministas criticavam abertamente a tortura, os julgamentos secretos e a presunção de culpa, propondo um modelo de justiça baseado na razão, na liberdade e nos direitos naturais do homem.

Fortemente influenciada pelas ideais do Iluminismo, a Revolução Francesa foi a responsável pela positivação do princípio da presunção da inocência, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Seu artigo 9º previu que: Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei (DUDH, 1789).

Sequencialmente na história, conforme explicam Borges, Pinto e Silva (2025, p. 2791), após os impactos devastadores da Segunda Guerra Mundial, especialmente diante das práticas de julgamentos injustos e punições arbitrárias, os países reunidos na Organização das Nações Unidas reconheceram a urgência de estabelecer parâmetros universais de proteção à dignidade humana. Foi nesse contexto que, em 1948, a Assembleia Geral proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando impedir que sistemas judiciais autoritários e discriminatórios voltassem a se repetir. Previu esta em seu art. 11:

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. 2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido (ONU, 1948).

No Brasil, o princípio de presunção de inocência é atualmente previsto na

Constituição Federal de 1988. Seu artigo 5º, inciso LVII, assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988).

Com a promulgação da CF de 88, portanto, passou a vigorar em nosso ordenamento jurídico, com caráter constitucional e pétreo, o princípio da presunção de inocência. Para Nucci (2025, p. 62), depreende-se deste,

que as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.

Segundo Galvão, 2024, p. 5, o princípio da presunção da inocência,

estabelece que o Estado não deve considerar um indivíduo como culpado, antes que se verifique a definitividade de sua responsabilidade criminal. Trata-se de garantia constitucional, que tem como finalidade a tutela da liberdade do indivíduo, o qual presume-se inocente até que o Estado tenha êxito em comprovar sua culpabilidade.

Apesar de ser o desdobramento principal, não só a proibição da execução provisória da pena extrai-se do citado princípio. A doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que a presunção de inocência se desdobra em múltiplas dimensões interconectadas, que orientam a atuação estatal em todas as fases da persecução penal. Lopes Júnior (2025, p. 79) explicita a existência da irradiação da eficácia do princípio em 3 dimensões.

Conforme este discorre, há a dimensão da norma de tratamento, que implica, no decorrer do processo, ao juiz dever tratar o réu como inocente e a necessidade de se evitar a espetacularização midiática do processo penal (Lopes Júnior, 2025, p. 79).

A segunda dimensão é a da norma probatória:

no processo penal não existe “distribuição de cargas probatórias”, como no processo civil, senão mera “atribuição” de carga ao acusador (James Goldschmidt), de modo que a carga da prova é inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) (Lopes Júnior, 2025, p. 79).

Ou seja, é de ônus exclusivo da acusação comprovar os fatos denunciados. Essa dimensão é crucial para a paridade de armas e para evitar condenações baseadas em presunções ou ilações.

Por fim, há a norma de julgamento, dimensão que deve ser aplicada após a norma probatória. Conforme concluiu Lopes Júnior (2025, p. 79,) “essencialmente a presunção de inocência, enquanto norma de julgamento, diz respeito à suficiência probatória e constitui, assim, o ‘*standard probatório*’”. Essa dimensão é a materialização do termo em latim *in dubio pro reo*, trazendo que havendo dúvida razoável na análise das provas, o réu deve ser absolvido.

Em síntese, o princípio de presunção de inocência deve ser respeitado durante todo o processo penal, passando pela forma que o acusado é tratado pelo juiz e pela mídia, pelo ônus da prova ser exclusivo da acusação e concluindo com a ponderação do conjunto de provas ser interpretado, havendo dúvida, a favor do réu.

## **2.2. OUTROS PRINCÍPIOS PERTINENTES**

A Constituição Federal é permeada de princípios e, como se sabe, estes devem ser interpretados em conjunto. Ao falar sobre o princípio da presunção de inocência, surgem princípios complementares ou conflituosos a este, os quais merecem destaque.

Um conflito principiológico que se pode citar é com o princípio da celeridade processual. Este está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Segundo Gonçalves e Reis (2022, p. 582), no âmbito processual penal, este “busca reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, para dar uma resposta mais rápida à sociedade”.

Confrontando estes princípios, tem-se que a execução provisória da pena seria uma garantia a este (celeridade processual) e um empecilho àquele (presunção de inocência). Segregar um condenado em segunda instância, por exemplo, por homicídio, certamente geraria uma maior sensação de segurança e eficiência do judiciário à população. Por outro lado, de acordo com a opinião de muitos, conforme será exposta durante o trabalho, violaria o texto literal da Constituição pátria.

Outro princípio a ser citado é o do duplo grau de jurisdição. Este define que o condenado tem direito a ter seu caso reexaminado por um tribunal superior ao de primeira instância.

Em relação a este, não há previsão expressa na Constituição. Alguns

doutrinadores discorrem que ele está previsto nesta implicitamente. É o que cita Lopes Júnior (2025, p. 1179): “Ainda que existam algumas bem-intencionadas tentativas de extraí-lo de outros princípios da Constituição (como o direito de defesa e o próprio devido processo), não foi o duplo grau expressamente consagrado pela Carta de 1988”.

Das tentativas de extraí-lo da Constituição Federal de 1988, pode-se citar a interpretação do artigo art. 5º, LV, o qual diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Apesar de não haver previsão expressa na Constituição, esse princípio vige no ordenamento jurídico brasileiro devido ao Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Este foi o responsável por promulgar no Brasil a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O art. 8, item 2, alínea “h”, do referido Pacto, prevê o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

Sabe-se que tratados internacionais que versem sobre direitos humanos que o Brasil seja signatário, se aprovados por processo idêntico ao de emendas constitucionais, integram o ordenamento jurídico como se estas fossem. É o que diz o art. 5º, LXXVIII, § 3º, da CF de 88.

Todavia, o Pacto de São José de Costa Rica foi incorporado no ordenamento brasileiro por maioria simples, visto que anterior à emenda que adicionou o referido § 3º ao art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. No julgamento do RE 466.343, com repercussão geral, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram que tratados incorporados dessa forma têm natureza supralegal, ou seja, sobrepõem-se às leis, mas estão abaixo da CF.

Apesar de sua natureza infraconstitucional, o princípio do duplo grau de jurisdição é garantia que protege o réu no processo penal, não o deixando à míngua de ser condenado sem um reexame da decisão de primeiro grau.

Ocorrendo o reexame, tal garantia estaria satisfeita. Então, ao colocá-lo em conflito com o princípio da presunção de inocência, pode-se dizer que este também estaria satisfeito, pois reanalisado o mérito, evidenciar-se-ia a culpa do condenado.

Outro importante princípio que converge ao da presunção de inocência é o da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Para Moraes (2023, p. 17),

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos

Conforme discorre Nucci (2025, p. 48),

para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, nem aliado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal.

A percepção de que a execução provisória da pena viola a dignidade da pessoa humana reside fundamentalmente na ideia de que o Estado não deveria impor a segunda sanção mais severa do seu sistema punitivo – a privação da liberdade – a um indivíduo cuja culpabilidade ainda não foi confirmada de forma definitiva por todas as instâncias judiciais cabíveis, minimizando, assim, o risco de injustiças e garantindo o respeito integral aos direitos e garantias fundamentais.

### **2.3. AS MUDANÇAS JURISPRUDENCIAIS: BREVE RESUMO**

A execução provisória da pena, em sua acepção mais direta, refere-se ao início do cumprimento da sanção penal imposta em uma sentença condenatória antes que esta se torne definitiva, ou seja, antes do trânsito em julgado. Trata-se, portanto, de uma antecipação dos efeitos executórios da condenação.

Por diversas vezes o Judiciário brasileiro foi provocado a manifestar-se acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena, apontando se essa violava ou não o princípio da presunção de inocência. Assim, com base nos princípios citados e em outros argumentos, alterou seu entendimento algumas vezes.

Com base nas pesquisas realizadas que serão expostas a seguir no trabalho, verifica-se que anteriormente até o ano de 2009 perdurou no entendimento do STF de que a execução provisória da pena privativa de liberdade era possível.

No dia 05/02/2009 com o julgamento do HC 84.078/MG o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, alterou seu entendimento, passando a ir contra esse instituto.

No ano de 2016 o entendimento novamente inverteu-se no Supremo Tribunal Federal. Neste ano foi julgado o HC 126292 / SP pelo Ministro Relator Teori Zavacki, voltando a ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade.

Em 2019 foram julgadas as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 43, 44 e 54. Com o julgamento conclui-se a impossibilidade da execução provisória da PPL.

Por fim, no dia 12/09/2024, no RE 1235340, originado de Santa Catarina, o STF fixou a tese de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (Brasil, p.3, 2024). Contrariando, com isso, a proibição da aplicação da execução provisória.

## **2.4. O CONTEÚDO DAS DECISÕES**

A fim de traçar um histórico acerca dessas decisões contraditórias e dialéticas do STF, de início, cabe destacar a decisão proferida no HC 59757/MG no dia 11 de maio de 1982, ou seja, anteriormente à Constituição Federal. Neste, foi decidido da seguinte maneira:

O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo relativamente à execução da pena imposta em sentença criminal. A regularização da duração da reprimenda, para ser atendida em "habeas corpus", pressupõe comprovada inequivocamente a irregularidade ou ilegalidade, pois, de regra, constitui incidente inerente à execução da competência do respectivo juiz de primeiro grau. "Habeas corpus" indeferido (Brasil, p.1, 1982).

Apesar da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, conforme apresentado, positivou o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento jurisprudencial do STF acerca da execução provisória da pena se manteve o mesmo.

É o que denota-se das decisões proferidas no HC 68.726/RJ, de 28/06/1991 e no HC 68037/RJ de 10/05/1990.

A decisão proferida no HC 68.726/RJ, de 28/06/1991, versou que

A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual, concerne aos interesses da garantia da aplicação da lei penal ou da execução da pena imposta, após reconhecida a responsabilidade criminal do acusado, segundo o devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Brasil, p.1, 1991).

Conforme ementa do recurso, nas razões recursais foi invocado o art. 5º, inciso LVII (princípio da presunção de inocência), da recém promulgada Constituição Federal de 1988 e suscitado o conflito do art. 669 do Código de Processo Penal com esse.

Dizia o inciso II do art. 669 do Código de Processo Penal que a sentença só será exequível quando definitiva, exceto quando condenatória para sujeitar o condenado à prisão, mesmo no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança (Brasil, 1941).

Citando o referido artigo e doutrinadores da época, o Relator Nêri da Silveira decidiu que a sentença transitada em julgado consiste no exaurimento dos recursos ordinários, os quais possuem efeito suspensivo, sendo que a interposição de recursos extraordinários não possuem o poder de obstar a execução da sentença, ou seja, a execução provisória da pena; e que a execução provisória da pena não afronta a Constituição (Brasil, p. 4-7, 1991).

Posteriormente, ainda sobre a égide da possibilidade da execução provisória da pena e da CF de 88, na decisão proferida no HC 68037/RJ, p. 1, de 11/05/1990, foi decidido que

O disposto no item LVII, do art. 59 da Carta Política de 1988, ao declarar que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorre do disposto em outros preceitos da Carta Magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI, do mesmo artigo 5º.

Os incisos citados pelo Relator preveem respectivamente que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; e ninguém será levado à prisão ou nela

mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Depreende-se do voto do Relator, então, que a prisão após condenação em segunda instância é constitucionalmente válida por ser uma decorrência do devido processo legal, de ordem escrita e fundamentada, qual seja a sentença de segundo grau e do não cabimento de liberdade provisória, não sendo, portanto, a presunção de inocência um impedimento absoluto para o recolhimento do condenado.

Esse entendimento perdurou durante alguns anos no Supremo Tribunal Federal. Entretanto, na decisão do HC 84.078/MG houve alteração no posicionamento.

O Ministro Relator Eros Grau argumentou em seu voto (contra a execução provisória da pena) que, já que o art. 147 da Lei de Execução Penal e a jurisprudência da época da decisão previam que a execução de pena restritiva de direitos só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não fazia sentido a execução da pena privativa de liberdade não o exigir, já que mais gravosa; e que permitir que exigisse seria afronta, além de ao princípio de presunção de inocência, ao da isonomia (Brasil, 2009, p. 10).

Em tal HC, também, foi fundamentado que o art. 637 do CPP traz que recursos extraordinários não têm efeito suspensivo, ou seja, mesmo interposto não obsta a execução da sentença penal condenatória. Mas que, entretanto, a LEP exige o trânsito em julgado para execução da pena e a Constituição Federal prevê que não há culpado antes do trânsito em julgado. Concluindo que a LEP, devido a sua adequação constitucional prevalece ao Código de Processo Penal (Brasil, p. 1, 2009).

Outro ponto destacado é acerca da violação ao princípio da ampla defesa, o qual, não pode ser visto de forma limitada, pois abrange todas as etapas do processo, incluindo os recursos extraordinários. Dessa forma, executar a sentença logo após a apelação restringe o direito de defesa e cria um desequilíbrio entre o interesse do Estado em punir e o direito do acusado de contestar essa pretensão (Brasil, 2009. p. 1).

No seu voto o Ministro relator criticou a execução provisória da PPL, dizendo:

A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos

magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e recursos extraordinários, e subseqüentes embargos e agravos, além do que "ninguém mais será preso". Eis aí o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento desta Corte não pode ser lograda a esse preço (Brasil, p.17, 2009).

Com a crítica o Ministro buscou evidenciar que os que proferem as decisões a favor da execução provisória da PPL o fazem visando criar uma "jurisprudência defensiva", que é a prática de julgar de forma a desafogar os Tribunais Superiores do volume de seus processos. Isso, segundo o voto, não deveria ocorrer, visto que o preço da eficiência do judiciário não pode ser a perda de direitos fundamentais.

Para proferir a decisão, o Ministro Relator citou o RE 482006 / MG, no qual foi decidido que o art. 2º da Lei Estadual 2.364/61 do Estado de Minas Gerais (que autorizou a redução de salários de servidores públicos processados criminalmente), não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, visto que afronta o princípio da presunção de inocência (Brasil, 2009, p. 19).

Utilizando-se desse julgado o Relator do HC 84.078/MG argumentou que,

a Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos (Brasil, p. 19, 2009).

Em seu voto no HC/ 84078/MG de 2009, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito discordou do Relator e votou favoravelmente a execução provisória da PPL. Para tanto, argumentou que admitir a vedação da execução da pena antes do julgamento dos recursos extraordinário e especial significaria atribuir-lhes um indevido efeito suspensivo por interpretação, tornando-os ordinários (Brasil, 2009, p. 54). Também argumentou que

É comum que se diga que a prisão cautelar não se choca com o princípio da inocência constante do já mencionado inciso LVII porque tem em vista a garantia da persecução criminal, sendo a prisão cautelar um meio de assegurar o bom resultado do processo. Nessa linha, admitir a prisão cautelar antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (e é inevitável fazê-lo após o que dispôs o constituinte dos oitenta) e não admitir a prisão para execução da pena é reconhecer ao bom resultado do processo um valor

maior que o alvo mesmo desse processo: a sentença ou o acórdão. Admite-se a violação do que se entende por um "princípio da inviolabilidade da liberdade antes do trânsito em julgado" com base em um juízo sumário não exauriente para a garantia do processo penal, mas não se admite esse cenário com base em uma cognição plena e exaustiva realizada nas instâncias ordinárias (Brasil, 2009, p. 55).

Trouxe que a prisão após confirmação da condenação em segunda instância coaduna-se com o caráter preventivo da pena privativa de liberdade, legitimando-a (a prisão) (Brasil, 2009, p. 57).

Esclareceu que a execução provisória da PPL "representa um mecanismo inibitório de manobras de toda sorte que se destinam a procrastinar os julgamentos e impedir a execução da condenação dos réus, entre elas, a procura desenfreada da prescrição das penas" (Brasil, 2009, página 58).

E por fim, apresentou que "deixar soltos os réus já condenados nas instâncias ordinárias estimula a impunidade e protege aqueles que podem contar com os custos da multiplicidade de recursos que nossa generosa legislação processual permite" (Brasil, 2009, página 59).

Já o Ministro Celso de Mello, no HC 84.078/MG, votou contrariamente à execução provisória da PPL.

Para tal, o ministro argumentou que o princípio constitucional da presunção de inocência funciona como uma "regra de tratamento" que proíbe o Estado de considerar o réu como culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A execução provisória da pena, nesse sentido, seria uma "punição antecipada" e inconstitucional, pois confunde a prisão com finalidade punitiva (que exige condenação definitiva) com a prisão cautelar, de caráter meramente processual e excepcional. Ele sustentou que essa presunção não se enfraquece ao longo do processo e só é superada após o esgotamento de todos os recursos possíveis. (Brasil, página 60-76, 2009).

Outro voto a favor da execução provisória da pena foi o do Ministro Joaquim Barbosa, voto que embasou na "legitimidade das instâncias ordinárias para proferir decisões condenatórias dotadas de efetividade" (Brasil, 2009, p. 95). Durante seu voto também citou que, em muitos casos, a interposição infinita de recursos pelos advogados, acaba por impor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, o que seria um desrespeito à vítima e ao trabalho do Judiciário, que restaria inútil (Brasil, 2009, p. 93).

Aventou também que a garantia do duplo grau de jurisdição não é absoluta, visto que existem processos julgados inicialmente pelo STF e que não há direito a um triplo grau de jurisdição, nem mesmo previsto no Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 2009, p. 97).

Trouxe o argumento de que

a Emenda Constitucional nº 45, ao condicionar a admissibilidade do Recurso Extraordinário à estrita demonstração, em cada caso, da presença de repercussão geral veio a reforçar o entendimento de que é compatível como nosso sistema constitucional a execução da pena após o esgotamento dos graus de jurisdição ordinária (Brasil, 2009, p. 97).

Discorreu que não é adequado considerar os Recursos Excepcionais como uma continuação da apelação; que à luz do princípio da presunção de inocência, não se mostra justificável adiar o cumprimento do acórdão apenas porque o réu apresentou Recurso Extraordinário — especialmente quando há grande probabilidade de o recurso não ser sequer admitido por não preencher os requisitos legais, sendo que ao estar cumprindo pena provisória seria possível a impetração de *habeas corpus* se verificada grave violação a seus direitos no primeiro ou segundo grau de jurisdição, devendo ser provada de plano e não em RE (Brasil, 2009, p. 100-101).

Concluiu tecendo que “os fins da pena, de prevenção geral e especial, ficarão completamente perdidos se se aguardar toda a infinidade de recursos que podem ser interpostos pela defesa para dar execução ao decreto condenatório” (Brasil, 2009, p. 102).

Na sequência, proferiu voto o Ministro Carlos Britto. Neste, argumentou que a Constituição Federal não optou pela presunção de inocência, mas sim pela presunção de não culpabilidade que vai além daquela. Que,

para que ele deixe de ser inocente, é necessário que a prova seja validamente produzida em Juízo, debaixo do devido processo legal, a incorporar as garantias do contraditório e da ampla defesa e, afinal, acolhida, na sua robustez, por uma sentença penal que alcance essa fase última do trânsito em julgado (Brasil, 2009, p. 104).

Apontou que “o ordenamento jurídico constitucional não tolera, por força do princípio, que o réu, no curso do processo penal, sofra qualquer medida gravosa, cuja justificação seja um juízo de culpabilidade que ainda não foi emitido em caráter definitivo” (Brasil, 2009, p. 116).

Passou a votar a Ministra Ellen Gracie. Contra-argumentando o exposto em outros votos, de que a denegação da execução provisória da pena não prejudicaria a segurança social visto que existem prisões cautelares que podem ser decretadas para tal, trouxe que, em relação às decisões que decretam prisões cautelares, raras as vezes em que o STF concederá valor a elas, devido a subjetividade das hipóteses de decretação (Brasil, 2009, p. 116).

Voltando-se ao princípio da presunção de não-culpabilidade, traz que ele “é garantia, apenas, de que os acusados sejam tidos e havidos por inocentes durante toda a instrução criminal” (Brasil, 2009, p. 122), a qual ocorre na primeira e segunda instâncias, nas quais são esgotados os meios de prova.

Ora, se a presunção de inocência é conquista democrática das mais valiosas, não há de decorrer que, da aplicação desse princípio, resulte a total inanidade da persecução criminal, a desvalia das sentenças mantidas pelo tribunal, o absoluto desamparo da cidadania de bem ante a prática criminosa e a corrosiva sensação de impunidade de que nossa sociedade tanto se ressentir (Brasil, 2009, p. 124).

Para a Ministra,

o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal deve ser lido em harmonia com o que dispõem os incisos LIV e LXVI do mesmo dispositivo, os quais autorizam a privação de liberdade desde que obedecido o devido processo legal e quando a legislação não admita a liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, p. 125, 2009).

Importa destacar que durante a defesa de seu ponto de vista, a Ministra interpretou o princípio da proporcionalidade apontando que este proíbe excessos, mas também insuficiências, afirmando não haver “excesso nenhum quando o legislador toma eficaz, enquanto não modificada, uma sentença condenatória mantida pelo tribunal” (Brasil, 2009, p. 128).

Destaca ainda, que o ingresso do condenado no regime prisional somente ocorre após a confirmação da sentença em terceiro grau de jurisdição e a expedição da carta de guia. Até que isso aconteça, o réu permanece em um presídio adequado, aguardando a definitividade da condenação. Nesse período, trata-se de uma prisão provisória, baseada na decisão de segundo grau (Brasil, 2009, p. 128).

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto contra a execução provisória da pena privativa de liberdade, ponderou que é impossível retornar ao estado inicial quando provada a liberdade de um inocente.

O Ministro Gilmar Mendes também votou contra a execução provisória da pena. Para tal, argumentou que “o cerceamento preventivo da liberdade não pode constituir um castigo àquele que sequer possui uma condenação definitiva contra si” (Brasil, 2009, p. 149).

Voltou atenção ao princípio da dignidade humana, trazendo que este “não permite que o ser humano se convale em objeto da ação estatal, não há como compatibilizar semelhante ideia com a execução penal antecipada”(Brasil, 2009, p. 149).

Passou a discorrer sobre o princípio da proporcionalidade, definindo-o como “o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental” (Brasil, 2009, p. 152).

No ano de 2016 o entendimento novamente inverteu-se no Supremo Tribunal Federal. Neste ano foi julgado o HC 126292 / SP pelo Ministro Relator Teori Zavacki, voltando a ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade.

Previu em sua ementa o seguinte trecho:

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (Brasil, 2016, página 1).

O Ministro Relator do supracitado HC, foi Teori Zavaski. Seu voto foi pela denegação do *habeas corpus*, concluindo pela possibilidade da execução provisória da pena. Argumentou que a presunção de inocência pode ser mitigada ou invertida, visto que houve um juízo de culpa em segunda instância baseado em fatos e provas não passíveis de reexame pela instância extraordinária (Brasil, 2016, p. 10).

Importa definir os recursos em instância extraordinária, quais sejam o recurso especial ao STJ e o recurso extraordinário ao STF. Aquele está previsto no art. 105, III, da CF, o qual diz que compete ao STJ:

julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (Brasil, 1988).

Este está previsto no art. 102, III, da CF, o qual prevê que compete ao STF:

julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Brasil, 1988).

Estes recursos, conforme se depreende da leitura dos artigos que os instituem, não possuem poder de reavaliar matéria fática, apenas questões relativas ao descumprimento processual.

O Ministro complementou trazendo que não é antagônico ao princípio, mesmo que pendentes recursos extraordinários, que a sentença condenatória confirmada em segundo grau surta seus efeitos para o fim de responsabilizar o condenado (Brasil, 2016, p. 11).

Destacou a existência da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Esta prevê como causa de obstáculo à elegibilidade a sentença condenatória julgada por órgãos colegiados por crimes previstos nela. O que, conforme diz o Relator, é afirmar que o princípio da não culpabilidade não é impedimento para que acórdão que preveja condenação difunda seus efeitos (Brasil, 2016, p. 12).

Também, discorreu acerca de argumento frequente na defesa da execução provisória da pena, qual seja a utilização dos recursos extraordinário e especial pela defesa para o fim de protelar o cumprimento da pena, vindo a alcançar a prescrição. Nesse sentido, disse que

a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da presunção da inocência – a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários – tem permitido e incentivado, em boa medida, a indevida e sucessiva interposição de recursos das mais variadas espécies, com indistintos propósitos protelatórios visando, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória (Brasil, 2016, p. 17).

Frisou que, devido a última interrupção antes do início da pena, quando vedado a provisória, é a sentença ou acórdão recorrível, o que faz com que os recursos além dos em sede de matéria fática, em vez de garantirem a efetivação da presunção de inocência, afastam a efetivação da jurisdição penal (Brasil, 2016, p. 18).

A regra, como exposto por muitos, é de que os recursos extraordinário e especial sejam utilizados de forma protelatória. O Ministro expõe, como solução a esse

problema, que existem medidas cautelares que dão efeito suspensivo para estes, sendo eficazes para coibir efeitos de sentenças condenatórias injustas ou excessivas; e a ação constitucional do habeas corpus (Brasil, 2016, p. 19).

O segundo voto proferido no HC foi do Ministro Edson Fachin, o qual acompanhou o Relator. Ao discorrer sobre os motivos de seu voto destacou que o fez interpretando o princípio da presunção de inocência sem literalidade, ponderando-o face a outros princípios e regras constitucionais (Brasil, 2016, p. 21-22).

Dentre estas, dá especial destaque aos recursos aos tribunais extraordinários e a função destes, apontando que

A finalidade que a Constituição persegue não é outorgar uma terceira ou quarta chance para a revisão de um pronunciamento jurisdicional com o qual o sucumbente não se conforma e considera injusto.

O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a oportunizar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercerem seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.

Tanto é assim que o art. 102, § 3º, da Constituição Federal exige demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário. Ou seja, não basta ao recorrente demonstrar que no julgamento de seu caso concreto malferiu-se um preceito constitucional. Necessário que demonstre, além disso, no mínimo, a transcendência e relevância da tese jurídica a ser afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016, p. 23).

Apontou que na época era de entendimento do STF que desprovidos os segundos embargos de declaração por serem protelatórios, certificar-se-ia o trânsito em julgado e a Sentença seria cumprida, o que já era uma mitigação à presunção de inocência, mas que esta mitigação deveria ser mais abrangente (Brasil, 2016, p. 25).

O voto seguinte foi do Ministro Luís Roberto Barroso. Discorreu sobre as mudanças do STF sobre a possibilidade da execução provisória da pena, afirmando que tratam-se de mutações constitucionais, geradas pela interpretatividade das normas de acordo com a realidade, sendo o julgamento em que vota, resultado do impacto traumático da última mudança jurisprudencial (Brasil, 2016, p. 32).

A decisão do HC 84.078, segundo o Ministro, gerou consequências negativas, uma delas a infinita interposição de recursos com fins protelatórios.

Trouxe dados:

o percentual de recursos extraordinários providos em favor do réu é irrisório, inferior a 1,5%. Mais relevante ainda: de 1.01.2009 a 19.04.2016, em 25.707 decisões de mérito proferidas em recursos criminais pelo STF (REs e

agravos), as decisões absolutórias não chegam a representar 0,1% do total de decisões (Brasil, 2016, p. 33).

Outra, a seletividade do sistema penal, sendo que “a ampla (e quase irrestrita) possibilidade de recorrer em liberdade aproveita sobretudo aos réus abastados, com condições de contratar os melhores advogados para defendê-los em sucessivos recursos” (Brasil, 2016, p. 33). Assim, “não por acaso, na prática, torna-se mais fácil prender um jovem de periferia que porta 100g de maconha do que um agente político ou empresário que comete uma fraude milionária” (Brasil, 2016, p. 34).

Por fim, como a terceira consequência negativa, trouxe o descrédito do sistema de justiça penal nos olhos da sociedade, visto que a necessidade de trânsito em julgado para execução da pena leva, muitas vezes à prescrição ou à grande intervalo entre o crime e sua punição, gerando sensação de impunidade (Brasil, 2016, p. 34).

A seguir discorreu que “o pressuposto para a decretação da prisão no direito brasileiro não é o esgotamento de qualquer possibilidade de recurso em face da decisão condenatória, mas a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (Brasil, 2016, p. 35).

O apontado acima, conforme explicitou o Ministro, decorre da interpretação conjunta de dois incisos da Constituição, quais sejam o LVII (presunção de não culpabilidade) e o LXI (ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente), ambos do artigo 5º da lei maior (Brasil, 2016, p. 36).

Princípios, conforme aponta o Ministro,

podem ser aplicados com maior ou menor intensidade, sem que isso afete sua validade. Nos casos de colisão de princípios, será, então, necessário empregar a técnica da ponderação, tendo como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade. (Brasil, 2016, p. 38).

Pela técnica da ponderação, além do inciso LXI do art. 5º da CF, deve-se contrastar com o princípio da presunção de inocência, “o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos objetivos (prevenção geral e específica) e bens jurídicos (vida, dignidade humana, integridade física e moral, etc.) tutelados pelo direito penal” (Brasil, 2016, p. 40).

Tais valores e interesses possuem amplo lastro na Constituição, encontrando previsão, entre outros, nos arts. 5º, caput (direitos à vida, à segurança e à propriedade), e inciso LXXVIII (princípio da razoável duração do processo), e 144 (segurança) (Brasil, 2016, p. 40).

Ademais, expõe o Ministro, que o princípio da presunção de não culpabilidade deve diminuir sua efetividade quanto mais o processo penal avança em suas fases e deve aumentar a efetividade do sistema penal (Brasil, 2016, p. 41).

Na sequência votou o Ministro Luiz Fux. Trouxe à tona um argumento à favor da execução provisória da pena inusitado nas grandes decisões do STF acerca do tema: o STF permite o trânsito em julgado em capítulos, então, para aqueles que admitem a execução da pena somente com o trânsito em julgado, deve-se dizer que esgotados os recursos ordinários, transitam em julgado as matérias relativas ao mérito e as provas e prosseguem sem trânsito em julgado as matérias passíveis de discussão nos recursos extraordinários (Brasil, 2016, p. 59).

Proferiu seu voto o Ministro Gilmar Mendes, o qual também participou da votação do HC 84.078, no qual votou desfavoravelmente à execução provisória da pena.

Neste voto, inverteu a posição que teve no HC 84.078, manifestando argumentos à favor da execução provisória. Disse que “a norma afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, mas está longe de precisar o que vem a ser considerar alguém culpado” (Brasil, 2016, p. 67).

Também, que “é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento”(Brasil, 2016, p. 68).

Desfavoravelmente votou o Ministro Celso de Mello. Contrariou um dos argumentos dos votantes favoráveis ao dizer:

Acho importante acentuar que a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição. Isso significa, portanto, que, mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixará de prevalecer – repita-se – com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como claramente estabelece, em texto inequívoco, a Constituição da República (Brasil, 2016, p. 93).

Definiu a interpretação constitucional que permite a execução provisória da pena como sendo “inflexão hermenêutica, de perfil nitidamente conservador e regressista” (Brasil, 2016, p. 95).

Proferidos todos os votos, reverteu-se a até então interpretação vigente do princípio da presunção de inocência no STF, fixando a possibilidade de executar-se provisoriamente a pena privativa de liberdade assim que esgotadas as vias ordinárias.

Entretanto, não é o entendimento que atualmente vigora, visto que tal entendimento, novamente, pôs-se ao revés, através do julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 43,44 e 54, na data de 07/11/2019.

O objeto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade foi a declaração da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP). Este artigo estabelece as condições para a prisão, determinando que,

ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (Brasil, 1941).

Elas visavam a confirmação de que o referido artigo está em harmonia com a Constituição Federal, especialmente no que se refere ao princípio da não culpabilidade. A controvérsia central girava em torno da possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou a ação procedente, assentando a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Com essa decisão, o STF firmou o entendimento de que o início do cumprimento da pena está condicionado ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, quando não há mais possibilidade de recursos.

Durante seu voto defendendo a inconstitucionalidade do artigo, o Ministro Alexandre de Moraes apontou que:

durante todos esses anos, 31 anos, as alterações de posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não produziram nenhum impacto significativo no sistema penitenciário nacional, mas, principalmente nos últimos anos, produziu uma grande evolução no efetivo combate à corrupção no Brasil (Brasil, 2019, p. 57).

Acrescentou que apontá-lo constitucional seria ignorar o princípio da efetiva tutela jurisdicional, visto que aplicar de maneira absoluta o princípio da presunção de inocência, removeria da interpretação constitucional o método da justiça ou

conformidade funcional, a interpretação da Constituição como um todo (Brasil, 2019, p. 61).

Ainda, aponta o Ministro, que isso também geraria a ideia de que as instâncias ordinárias são meros juízos de passagem, com decisões sem efetividade alguma (Brasil, 2019, p. 62).

Com o raciocínio explanado, concluiu que

As exigências decorrentes da previsão constitucional do princípio da presunção de inocência não são desrespeitadas mediante a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, quando a decisão condenatória observar todos os demais princípios constitucionais interligados, ou seja, quando o juízo de culpabilidade do acusado tiver sido firmado com absoluta independência pelo juízo natural, a partir da valoração de provas obtidas mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa em dupla instância e a condenação criminal tiver sido imposta, em decisão colegiada, devidamente motivada, de Tribunal de 2º grau, com o consequente esgotamento legal da possibilidade recursal de cognição plena e da análise fática, probatória e jurídica integral em respeito ao princípio da tutela penal efetiva (Brasil, 2019, p. 64).

Importa destacar que o Ministro estendeu a possibilidade da execução provisória da pena à pena restritiva de direitos, o que era um dos argumentos utilizados por aqueles que defendem a proibição da execução provisória.

O Ministro Edson Fachin trouxe à seu voto (favorável a inconstitucionalidade do artigo) o histórico da inserção do princípio da presunção de inocência na CF, fator importante para compreender o objetivo de seu texto.

Da análise do contexto histórico e motivos da inserção da forma como foi, o Ministro indicou que

se o inciso LVII for interpretado a partir do que pensaram à época os constituintes, o sentido de “culpado” não era sinônimo de “prisão”, mas o de indicar apenas que a presunção de inocência não exigiria da acusação a prova negativa de que o réu não tinha excludente de ilicitude (Brasil, 2019, p. 75).

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto desfavorável à declaração de constitucionalidade trouxe dados importantes acerca do impacto da execução provisória da pena no encarceramento brasileiro.

Com dados pedidos no Departamento Penitenciário Nacional, o Ministro afirmou:

em 2010, primeiro ano após se haver proibido a execução da pena após a condenação em segundo grau - a jurisprudência mudou em 2009 -, havia 496 mil presos no sistema penitenciário; 4,79 % a mais do que em 2009. Portanto, a jurisprudência muda em 2009; em 2010, o índice de encarceramento aumenta 4,79%. No ano seguinte, em 2011, havia 514.600 presos, um aumento de 3,68%. Em 2012, 549.800 presos, 6,84% a mais. Em 2013, 581.500, 5,76% a mais. Em 2014, 622.200 presos, 6,99% a mais. Em 2015, 698.600 presos, 12,27% a mais do que no ano anterior. E, em 2016, 722.923 presos, 3,48% a mais do que no ano anterior. pena após a condenação em segundo grau - a jurisprudência mudou em 2009 -, havia 496 mil presos no sistema penitenciário; 4,79 % a mais do que em 2009. Portanto, a jurisprudência muda em 2009; em 2010, o índice de encarceramento aumenta 4,79%. No ano seguinte, em 2011, havia 514.600 presos, um aumento de 3,68%. Em 2012, 549.800 presos, 6,84% a mais. Em 2013, 581.500, 5,76% a mais. Em 2014, 622.200 presos, 6,99% a mais. Em 2015, 698.600 presos, 12,27% a mais do que no ano anterior. E, em 2016, 722.923 presos, 3,48% a mais do que no ano anterior.

Pois bem, em 17 de fevereiro de 2016, o Supremo muda a jurisprudência e passa a permitir a execução da pena após a condenação em segundo grau. Ao final de 2017 - mudamos em 2016 -, já com o impacto da nova orientação, o número de presos no sistema penitenciário é de 726.354. Opa, um aumento 0,47%, o menor da série histórica iniciada em 2009!

Aí, vamos ver o aumento no ano seguinte, pelos números do Departamento Penitenciário: 2018, 744.216 presos, um aumento de 2,45% - o segundo menor desde 2009. Portanto, nos dois anos que se seguiram à mudança de jurisprudência do Supremo, o índice do encarceramento, o índice de crescimento do encarceramento diminuiu aos menores percentuais da série histórica de 10 anos. Aí, vamos ver o aumento no ano seguinte, pelos números do Departamento Penitenciário: 2018, 744.216 presos, um aumento de 2,45% - o segundo menor desde 2009. Portanto, nos dois anos que se seguiram à mudança de jurisprudência do Supremo, o índice do encarceramento, o índice de crescimento do encarceramento diminuiu aos menores percentuais da série histórica de 10 anos. Note-se, bem, entre 2009 e 2016, período em que vigorou a proibição da execução após o segundo grau, a média de aumento anual de encarceramento foi de 6,25% e, após 2016, quando volta a possibilidade de execução após o segundo grau, a média foi de 1,46%, menos de um terço.

Note-se, bem, entre 2009 e 2016, período em que vigorou a proibição da execução após o segundo grau, a média de aumento anual de encarceramento foi de 6,25% e, após 2016, quando volta a possibilidade de execução após o segundo grau, a média foi de 1,46%, menos de um terço.

Esses são dados objetivos, oficiais, fornecidos pelo Departamento Penitenciário. Vale dizer, a mudança da jurisprudência diminuiu o índice de encarceramento de maneira expressiva (Brasil, 2019, p. 98-99).

Ademais, quanto as decretações de prisões provisórias nos períodos relevantes ao tema discutido, também trouxe dados, apontando que com a possibilidade da execução provisória das penas as decretações de preventivas diminuiriam, argumentou que, provavelmente isto ocorreu porque o juiz quando não pode executar sua decisão, aplica a prisão provisória (Brasil, 2019, p. 100).

O Ministro Celso de Mello trouxe à luz na argumentação das ADC's a Operação Lava Jato.

A Operação Lava Jato foi uma força-tarefa de investigações contra a

corrupção, deflagrada pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e por juízes federais, em março de 2014, com o objetivo de desvendar um vasto esquema de lavagem de dinheiro e desvio de verbas públicas. Originada a partir de apurações sobre doleiros, a operação revelou um sistema de corrupção envolvendo a Petrobras, grandes empreiteiras e figuras políticas de alto escalão.

Apontou o Ministro, que a ordem jurídica não podia permanecer inerte a tais criminalidades ou as de “delinquentes empresariais investidos de grande poder econômico” (Brasil, 2019, p. 345).

Entretanto, apontou que, apesar disso, não é possível ao Judiciário, com base em seus próprios desígnios ou com fins pragmáticos, manipular, através da hermenêutica, o sentido do texto constitucional (Brasil, 2019, p. 354).

No decorrer de seu longo voto, o Ministro também aventou a impossibilidade de execução provisória da pena, mesmo pautada em decisão do Tribunal do Júri:

não cabe invocar a soberania do veredicto do Conselho de Sentença para justificar a possibilidade de execução antecipada (ou provisória) de condenação penal recorrível emanada do Tribunal do Júri, eis que o soberania do veredicto do Conselho de Sentença para justificar a possibilidade de execução antecipada (ou provisória) de condenação penal recorrível emanada do Tribunal do Júri, eis que o sentido da cláusula constitucional inerente ao pronunciamento soberano dos jurados (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”) não o sentido da cláusula constitucional inerente ao pronunciamento soberano dos jurados (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”) não o transforma em manifestação decisória intangível, mesmo porque admissível, em tal hipótese, a interposição do recurso de apelação, como resulta claro da regra inscrita no art. 593, III, “d”, do CPP (Brasil, 2019, p. 408).

Assentou-se, assim, novamente, o entendimento de que não é compatível com a Constituição a execução provisória da pena, devido à previsão do princípio de presunção de não culpabilidade.

Entretanto, as oscilações jurisprudenciais não cessaram nessa ADC.

Alguns argumentos acerca da possibilidade da execução provisória ao condenado pelo Tribunal do Júri, por causa da soberania dos veredictos, já haviam sido aventados nas decisões acima explanadas.

Mas foi no RE 1.235.340/SC que, com base nisso, decidido pelo plenário do STF que cabível a execução provisória da pena por decisão do Tribunal do Júri que condenasse o réu a qualquer pena, diferentemente do que prevê o Código Penal

em seu artigo 492, I, “e”:

Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (Brasil, 1941).

Para proferir a decisão no RE, o STF analisou a constitucionalidade do artigo.

Importa destacar que a redação da alínea supracitada foi dada pela Lei 13.964/2019, o famoso Pacote Anti-crime, posteriormente à decisão nas ADC’s 43, 44 e 54.

A fim de esclarecer o decidido, explora-se os votos dos Ministros participantes da sessão. Ricardo Lewandowski apontou que mesmo com a soberania dos veredictos, não há nada que autorize a distinção das decisões do júri às realizadas por togados, sendo que se permitida a execução provisória, violaria-se a presunção de inocência e seria contrariada a decisão do STF nas ADC’s 43, 44 e 54 (Brasil, 2024, p. 16).

A Ministra Rosa Weber retomou o argumento hermenêutico exposto por muitos, dizendo que “a interpretação não pode negar o texto nem afastá-lo atribuindo-lhe sentidos acaso tradutores do desejo do intérprete, por mais louváveis que sejam as crenças políticas, éticas ou ideológicas” (Brasil, 2024, p. 35).

Passou a votar o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso. Este votou favorável à execução provisória da pena de decisões proferidas pelo Tribunal de Júri, condenando o autor a qualquer pena. Para tal, argumentou que,

o Tribunal de segundo grau, no tocante à autoria e à materialidade delitiva, jamais poderá substituir a vontade popular manifestada pelos jurados, mas apenas determinar, nas excepcionais hipóteses legalmente previstas, quando for o caso, a realização de um novo julgamento por uma única vez (Brasil, 2024, p. 64).

Quanto ao decidido nas ADC’s 43, 44 e 54, arrazoou que a determinação da constitucionalidade de dispositivos legais que prevêm a prisão, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória, não obsta que o Supremo Tribunal

Federal defina a interpretação e a abrangência da norma constitucional que garante a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 2024, p. 67).

#### **4. CONCLUSÃO**

A análise da execução provisória da pena privativa de liberdade, em face do princípio da presunção de inocência, revela-se um dos temas mais dialéticos e instáveis da história recente do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa empreendida neste trabalho demonstrou que a questão está longe de ser uma mera disputa sobre a interpretação literal do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Na realidade, ela representa um campo de intensa colisão entre princípios constitucionais, valores sociais e visões distintas sobre a finalidade do processo penal e o papel do próprio Judiciário.

A trajetória jurisprudencial da Corte, marcada por idas e vindas, evidencia essa complexidade. Conforme exposto, o STF oscilou entre a garantia absoluta da presunção de inocência até o esgotamento de todos os recursos e a necessidade de conferir maior efetividade à jurisdição penal, ponderando-a com outros princípios como a celeridade processual e a proteção da sociedade. Decisões paradigmáticas como o julgamento do HC 84.078/MG em 2009, do HC 126.292/SP em 2016, e das ADCs 43, 44 e 54 em 2019, não apenas alteraram a vida de milhares de jurisdicionados, mas também refletiram as diferentes composições da Corte e as pressões sociais de cada período. Cada mudança foi amparada por robustos argumentos de ambos os lados, ora focando na dignidade da pessoa humana e no risco de encarcerar um inocente, ora na necessidade de combater a impunidade e o uso protelatório de recursos.

O debate aprofundou-se ao se constatar que a presunção de inocência não é um princípio isolado, desdobrando-se em normas de tratamento, de prova e de julgamento que devem permear toda a persecução penal. Os votos analisados demonstraram a dificuldade em harmonizar sua literalidade — "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" — com outros mandamentos constitucionais, como a exigência de uma ordem judicial fundamentada para a prisão e a garantia do duplo grau de jurisdição, que, para alguns, se esgotaria nas instâncias ordinárias. Essa ponderação de princípios, guiada pela

proporcionalidade, foi o método invocado para justificar tanto a permissão quanto a vedação da execução antecipada, mostrando a subjetividade inerente à hermenêutica constitucional.

Por fim, a recente decisão no RE 1.235.340, que fixou a tese da possibilidade de execução imediata das condenações impostas pelo Tribunal do Júri, inaugura um novo e complexo capítulo nessa controvérsia. Ao fundamentar a decisão na "soberania dos veredictos", o STF cria uma exceção à regra estabelecida nas ADCs, gerando questionamentos sobre a isonomia e a unidade do tratamento constitucional da presunção de inocência.

Fica evidente, portanto, que a matéria está longe de ser pacificada. A instabilidade jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal reflete as tensões intrínsecas ao Estado Democrático de Direito, deixando a comunidade jurídica e a sociedade em um contínuo estado de incerteza sobre um dos pilares da liberdade individual e da justiça criminal no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Josué Havilá Silva; PINTO, Ana Carolina; SILVA, Hernando Fernandes da. **AS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2787–2803, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18871. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18871>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19/09/2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, **HC 59.757/MG**, rel. Min. Soares Munoz, Brasília/DF, julgado em 11/05/1982.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF**, rel. min. Marco Aurélio, Brasília/DF, julgados em 7/11/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **HC 126.292/SP**, rel. Min. Teori Zavascki, Brasília/DF, julgado em 17/02/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **HC 68.726/DF**, rel. Min. Néri da Silveira, Brasília/DF, julgado em 28/06/1991.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, **HC 68.037/RJ**, rel. Min. Aldir Passarinho, Brasília/DF, julgado em 10/05/1990.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **HC 84.078/MG**, rel. Min. Eros Grau, Brasília/DF, julgado em 05/02/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 1235340**, rel. min. Luís Roberto Barroso, Brasília/DF, julgado em 12/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 482.006/MG**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 7 nov. 2007.

FRANÇA. Embaixada (Brasil). **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Brasília: Embaixada da França no Brasil, [2017]. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GALVÃO, Bianca do Nascimento. Princípio da não culpabilidade e a (in)constitucionalidade da execução provisória da pena. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 05, p. 1531-1543, maio, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13874/6887>. Acesso em: 17/09/2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Esquemático - Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.582. ISBN 9786553623101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623101/>. Acesso em: 11 mai. 2025

LOPES JR., Aury . **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.74. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 11 mai. 2025. JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.74. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p.17. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.155. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.62; pg. 48. ISBN 9788530996642. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996642/>.

Acesso em: 11 mai. 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 27/10/2025.